

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 4.715-E, DE 1994

Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado NELSON PELLEGRINO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.715-F, de 1994, que transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos, de autoria do Poder Executivo, foi aprovado pela Câmara dos Deputados na forma de Substitutivo, sendo submetido ao Senado Federal.

Por sua vez, o Senado Federal, ao revisar a matéria, também alterou a proposição, via Substitutivo, com vistas a:

- a) estabelecer a paridade numérica entre os representantes da sociedade civil e os dos órgãos públicos;



4511536B02

- b) incluir dentre as competências do Conselho a realização de inspeções e a fiscalização de estabelecimentos penitenciários e de custódia;
- c) definir os crimes relativos à obstrução das atividades do Conselho bem como estabelecer-lhes as penas correspondentes e
- d) suprimir a previsão de regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, substituindo-a pelo Regimento Interno do CNDH, a ser elaborado pelo próprio órgão colegiado, no prazo de noventa dias.

Reenviado a esta Casa, foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, que, em juízo de mérito, aprovou o Substitutivo do Senado.

Posteriormente, submetido à Comissão de Finanças e Tributação, essa opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, aduzindo, mais, não lhe caber a realização de exame de adequação, quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, do Substitutivo do Senado Federal ao projeto de lei referenciado.

Nesta fase, a proposição encontra-se sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular das proposições nesta Casa, merece registro que Substitutivo sob comento observa as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, não se lhe observam vícios de



4511536B02

constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, vez que não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Outrossim, quanto à técnica legislativa e redacional nenhuma correção está a merecer, pois observa o prescrito pela Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 4.715-F, de 1994.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator

